



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

TERÇA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2015

ANO: VI Nº 963

EDIÇÃO DE HOJE: 10 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 512/2015, de 26 de outubro de 2015.

Disciplina o uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos para coleta e remoção de entulho, terras e sobras de materiais de construção, provenientes de obra particular e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte

L E I:

Art. 1º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I – caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, com no máximo 5 m³ (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos;

II – vias e logradouros públicos: superfície do município destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta Lei, as praças e o canteiro central;

III – entulho: restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento e outros, excetuando-se o lixo domiciliar e comercial;

IV – entende-se por curto espaço de tempo, o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba, não superior a 72 (setenta e duas) horas.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias e logradouros públicos, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. A colocação de caçamba estacionária nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se, quando da impossibilidade comprovada de depositá-los no interior do imóvel, onde estiver sendo gerado o entulho.

Art. 4º É de inteira responsabilidade da empresa permissionária, a colocação e a disposição da caçamba na via pública.

Parágrafo único. É vedado ao usuário ou a terceiros, a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.

Art. 5º As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

I – todas as caçambas deverão conter uma faixa retro reflexiva para sinalização noturna, de 10 (dez) a 20 (vinte) centímetros de largura, instalada na parte superior da caçamba e em todas as suas laterais;

II – além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, o telefone da Ouvidoria Municipal para fins de denúncia quanto às irregularidades, em caracteres legíveis, com no mínimo 10 cm (dez centímetros) de altura.

§ 1º É terminantemente proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros.

§ 2º Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

Art. 6º Em nenhuma hipótese o material depositado na caçamba poderá ultrapassar os limites da mesma.

Parágrafo único. As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora, a carga, quando nelas transportados.

Art. 7º As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio ou logradouro público deverá permitir o espaço mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livre para o trânsito de pedestres.

Art. 8º A localização da caçamba estacionária no acostamento ou estacionamento público de veículos só poderá ocorrer, quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público e deverá obedecer as seguintes normas:

I – a caçamba deverá ser posicionada a no máximo 0,30 m (trinta centímetros) do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

TERÇA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2015

ANO: VI Nº 963

EDIÇÃO DE HOJE: 10 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II – deverá ser observado o afastamento mínimo de 10 m (dez metros) de qualquer esquina ou de pontos de ônibus;
III – nas obras que possuam recuos frontais ou laterais, as caçambas deverão ser posicionadas nesses recuos;
IV – a caçamba deverá ser posicionada no sentido do tráfego, sendo expressamente proibido trafegar na contramão para sua colocação;

V – fica proibida sua instalação onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada, destinada a entrada e saída de veículos ou que impeça a movimentação de outros veículos;

VI – em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida;

VII – é proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos.

Art. 9º A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deverá ser na frente do imóvel produtor do entulho.

Parágrafo único. Não havendo possibilidade da localização mencionada no *caput* deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

Art. 10 Não será permitida a instalação de mais que duas caçambas no mesmo local.

Art. 11 Nos locais onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

Art. 12 O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias.

Art. 13 Deverão ser observadas as medidas pertinentes ao Código de Posturas, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local, onde as caçambas estiverem estacionadas, bem como os cuidados durante o traslado da mesma, para o caminhão de recolhimento.

Art. 14 No decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito.

Art. 15 Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo “pisca alerta”, bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

Art. 16 Caberá à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no Código de Posturas Municipais e demais leis pertinentes.

Art. 17 As infrações às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da notificação;

II – aplicação de pena de multa, apreensão e/ou interdição;

III – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 90 (noventa) UFIMES;

IV – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

V – suspensão do alvará de licença e funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias caso persista a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro;

Parágrafo único. A prática de reiteradas infrações poderá acarretar na cassação do alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade.

Art. 18 A aplicação e a cobrança das multas aplicadas, através de Auto de Infração, a apreensão de qualquer bem e a cassação do alvará de funcionamento seguirá o disposto no Código de Posturas Municipal e no Código Tributário Municipal e outras Leis Complementares e/ou correlatas, sendo responsável pela sua aplicação e ação fiscalizadora, o fiscal do Plano Diretor e/ou fiscal de tributação do Município.

Art. 19 Para efeito desta Lei, as empresas que operam no ramo, terão o prazo de 90 (noventa) dias, para regularizar sua situação a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 061/2008, de 26 de junho de 2008.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 26 de outubro de 2015.

Ricardo Endrigo
Prefeito



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MARIA JAQUELINA STEINBACH**.
A Prefeitura Municipal de Medianeira da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.medianeira.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

página 4

[Início](#)